

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000652/2018  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/09/2018  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049651/2018  
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.010321/2018-24  
DATA DO PROTOCOLO: 30/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO, CNPJ n. 01.089.689/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO MAGNO BORGES;

E

METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, CNPJ n. 02.392.459/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIELA MACHADO MALASPINA LIMA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Condutores de Veículos Rodoviários**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO, Goianira/GO, Senador Canedo/GO e Trindade/GO**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO BASE

3.1 A partir de 1º de março de 2018, o salário base mensal dos motoristas de ônibus da METROBUS, assume o valor de **R\$ 2.377,84 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, já com a incidência de percentual de reajuste de **1,88%** (um vírgula oitenta e oito por cento) sobre o salário base de fevereiro de 2018.

3.2 O salário base mensal a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial (TP) será proporcional à sua jornada, em relação aos em que cumprem, nas mesmas funções,

tempo integral.

3.3 Os demais empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, terão os seus salários reajustados, a partir de 1º de março de 2018, no percentual de **1,88%** (um vírgula oitenta e oito por cento), sobre o salário base de fevereiro de 2018.

#### **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTOS E DEDUÇÕES**

4.1 A METROBUS disponibilizará, através de sistema informatizado para consulta dos empregados, contracheques constando pagamentos e descontos efetuados durante o mês, discriminando salário, horas extras, ajudas de custo, gratificações adicionais, trabalho em feriado e qualquer outra verba porventura recebida ou devida pelo empregado.

4.2 O pagamento de salários e de outras verbas decorrentes da relação de emprego, por crédito em conta bancária do empregado, aberta nos termos do parágrafo único do art. 464, da CLT, fica dispensada a obrigatoriedade da assinatura no recibo de pagamento (holerite), que poderá ser disponibilizado “on line”, valendo como comprovante, desde que acessível por meio da rede mundial de computadores (Internet), via cartão magnético e senha pessoal.

4.3 A METROBUS, sempre que solicitada, fornecerá os contracheques, por meio físico, sem ônus para o trabalhador.

4.4 Na hipótese da empregadora efetuar adiantamento e/ou pagamento mensal, através de depósitos bancários, os demonstrativos do banco servirão de comprovantes hábeis.

4.5 Poderão ser objeto de desconto em folha, na forma e condições autorizadas pelo empregado, as despesas oriundas da prestação de serviços pelas empresas conveniadas à Associação de Empregados da METROBUS, bem como os empréstimos concedidos de acordo com a Lei 10.820, de 17/12/2003, MP 130/2003 e Decreto 4.840, de 17/09/2003.

## **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE**

5.1 Sobrevindo benefícios ou vantagens determinadas pelo Poder Público já contempladas pelo presente Acordo, seja em virtude de lei, decreto, portaria e/ou qualquer outro meio legal ou normativo, serão compensados ou excluídos deste Acordo, de forma a não se estabelecer pagamento duplo, adicional ou maior vantagem.

### **CLÁUSULA SEXTA - DO FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

**6.1** Para possibilitar a confecção atempada das folhas de pagamento, a empresa poderá antecipar em até 10 dias do mês civil, o fechamento do ponto para as chamadas “alterações”, como horas extras, adicional noturno, faltas, etc. que serão consideradas na folha de pagamento do mês subsequente. O salário e as verbas fixas, entretanto, serão pagos considerando-se o mês civil completo.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Gratificação de Função**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES SUPLEMENTARES**

7.1 São consideradas integrantes das atribuições dos motoristas das linhas de ônibus, vinculados ao transporte público de Goiânia e Região Metropolitana, todas as funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarifação de Passagens (Sitpass) e demais atividades inerentes à função, os respectivos tempos despendidos, inclusive de deslocamentos, desde a abertura ao fechamento do serviço, eventuais vendas a bordo de passagens aos usuários que não portarem “bilhetes” ou “cartões inteligentes” e acerto de caixa, quando necessário, sem que isso caracterize dupla função ou sobrejornada.

7.2 Em virtude do disposto no subitem anterior, a partir de 1º março de 2018, será pago aos motoristas um adicional de **R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos)** diários, o qual será discriminado no contracheque como “Grat. Item 3.2 do ACT”.

7.3 A gratificação instituída no subitem anterior será restrita para os motoristas que atuarem no denominado Corujão e nas extensões do Eixo Anhanguera até os municípios de Trindade, Goianira e Senador Canedo, vez que no trecho específico da linha 001 (do Terminal Padre Pelágio ao Terminal Novo Mundo) não há o exercício das funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarifação de Passagens, na forma do subitem 7.1 acima. Ademais, será devida somente para os dias escalados e em serviço, e a estipulação do valor adicional em questão será feito por dia.

7.4 A parcela referida no subitem 7.2 não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencional, principalmente em relação ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio.

#### **Prêmios**

#### **CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO FÉRIAS: ABONO OU PECÚNIA**

8.1 Asseguram-se aos empregados abono de férias pecuniário, equivalente a cinco (5) dias de salário a todos que, durante o período aquisitivo das respectivas férias, não houverem tido qualquer falta injustificada ao trabalho, suspensão ou qualquer tipo de licença por interesse particular.

#### **CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA OU ANUÊNIO**

9.1 Fica assegurado a todos os trabalhadores até a data de fim de vigência deste Acordo Coletivo, que será em 28/02/2019, o direito ao recebimento mensal de “prêmio permanência” equivalente a três por cento (3%) do salário-base do premiado, o qual não será incorporado.

9.2 O “prêmio permanência” não integra a remuneração ou constitui a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário.

## CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO TRANSPORTE

10.1 O Prêmio-Transporte instituído por meio da Resolução nº 003/2013 e alterada via Resolução nº 014/13, não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencionada, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio.

### Auxílio Alimentação

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO REFEIÇÃO

11.1 A empregadora fornecerá ou creditará, mensalmente, inclusive no período de gozo de férias, em decorrência de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), na forma da lei e deste Acordo, aos seus empregados, “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição”, através do sistema de tíquetes ou cartão magnético.

11.2 A partir de 1º de março de 2018, o “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição”, será de **R\$ 1.037,94 (um mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, já com a incidência de reajuste de **2%** (dois por cento) tendo por base o valor pago de fevereiro de 2018.

11.3 A METROBUS obriga-se a entregar ou creditar aos empregados, no dia do pagamento dos salários ou das férias, mediante recibo ou comprovante de crédito, o valor total declinado no caput, tendo como referencial para cálculo do valor unitário o quantitativo de 26 dias, sendo facultada a dedução, na folha de pagamento do mês subsequente, de um (1) dia do “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” por cada dia de falta, de qualquer natureza.

11.4 Os empregados admitidos durante o mês receberão o “auxílio alimentação” ou

“auxílio refeição” simultaneamente ao primeiro pagamento mensal, *pro rata die*.

11.5 A contribuição dos empregados para fins de “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” será de cinco por cento (5%), incidente sobre o valor mensal e total do benefício, que será descontada na folha de pagamento respectiva.

11.6 O café da manhã anteriormente oferecido, de forma facultativa, conforme definido em Resolução interna, aos empregados que iniciem jornada de trabalho nas dependências da empregadora até as 5hs da manhã.

11.7 A METROBUS pagará “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” aos empregados que se afastarem, por atestado médico, a partir do quarto dia até o décimo quinto dia do afastamento. No caso de atestados médicos que indique ausência justificada com mais de três dias, haverá o desconto, sempre, do primeiro triênio.

11.8 O “auxílio-alimentação” ou “auxílio-refeição”, previsto acima, será pago aos empregados sob o regime de tempo parcial (TP) proporcional à sua jornada, em relação aos em que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, exceto para os empregados contratados até abril de 2018.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA ANUAL**

12.1 A METROBUS concederá auxílio alimentação complementar, correspondente a 100% ( cem por cento) do “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” definido na cláusula 11.1, a serem pagos em 2 (duas) parcelas mensais até 20 de dezembro de 2018, não constituindo com isso salário in-natura.

12.2 O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR será pago aos empregados ativos até o dia 15 de dezembro e aos empregados que estiverem em gozo de afastamento previdenciário e/ou licença não remunerada, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como

mês integral para os efeitos de cálculo de tal benefício.

### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE**

13.1 Assegura-se contrato entre a empregadora e empresa ou Instituto prestador de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENENTES, a todos os empregados da METROBUS, obedecidas as normas legais, contratuais e convencionais.

13.2 O Plano de Saúde referido no subitem anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos de participação no Plano, o(a) cônjuge ou a companheira(o), na forma da Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos.

13.3 A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

13.4 Faculta-se à METROBUS, desde logo, proceder ao desconto referente à coparticipação, no importe de quarenta por cento (40%), nos serviços odontológicos e procedimentos especiais previstos, desde que expressamente autorizados pela empregadora, respeitando-se, para efeito de desconto, o limite mensal de trinta por cento (30%) da remuneração devida a cada empregado.

13.5 Fica a METROBUS autorizada a descontar dos empregados, que aderirem ao Plano de Saúde, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo salário base mensal, acrescido do “prêmio permanência” (anuênio), desconto este limitado à totalidade do valor da mensalidade devida ao Plano, na forma da Resolução interna nº 006/15, ficando ressalvados os servidores que tiveram o direito ao benefício do custeio integral e gratuito do Plano de Saúde, conferido por sentença nos processos 11.397-43.2013.5.00.18.0012 e 0010668-31.2015.5.18.0017.

13.6 O Plano de Saúde a que se refere o subitem 13.1 corresponde aos serviços “BÁSICOS”, conforme legislação de regência.

13.7 Faculta-se à empregadora a oferta de “PLANO ESPECIAL”, mediante autorização por escrito do empregado optante, necessária para efeito de desconto na folha de pagamento. Nessa hipótese, arcará o empregado com o valor advindo da diferença gerada entre a sua quota-parte, no “PLANO BÁSICO”, e o valor do “PLANO ESPECIAL”, não gerando para a empregadora qualquer acréscimo financeiro.

13.8 Fica garantido aos empregados em licença de natureza previdenciária por mais de trinta (30) dias e que tenham aderido ao “PLANO”, os benefícios assistenciais durante o gozo do afastamento. Nesse caso, deverá solicitar autuação de procedimento administrativo próprio junto ao Plano de Saúde e apresentar, mensalmente, as guias de recolhimento à METROBUS para que esta possa efetuar os pagamentos, sendo que, na hipótese de obrigados ao pagamento do percentual indicado no subitem 13.5, na forma da Resolução nº 006/2015, deverá o empregado, previamente, depositar o valor correspondente aos 5% na conta corrente da empresa, segundo informado pela Diretoria de Gestão.

13.9 Ao empregado participante que pedir demissão, for demitido sem justa causa ou que for aposentado, inclusive por invalidez, poderá optar por se manter no Plano de Saúde, com seus dependentes, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na fase laborativa, desde que assuma o seu pagamento integral, de acordo com a tabela da operadora do plano de saúde, e que se enquadre nas prescrições aplicáveis da Lei 9.656, de 03/06/1998, na forma da respectiva regulamentação pelo Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, observado, também, o que dispôr o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. A opção deverá ser manifestada até 30 (trinta) dias após o desligamento ou, no caso de aposentadoria por invalidez, da suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT), independentemente da comunicação da empresa empregadora.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**



14.1 No caso de falecimento do empregado, a empregadora, por si ou por apólice de seguro de vida em grupo contratada em benefício dos empregados, concederá auxílio funeral equivalente ao valor do salário base mensal do MOTORISTA, vigente na data do falecimento, à viúva(o) ou companheira(o) devidamente habilitada(o) junto à empregadora. Na falta daqueles beneficiários, os herdeiros habilitados junto à Previdência Social, ou mediante alvará judicial.

#### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PASSE LIVRE**

15.1 A empregadora compromete-se a disponibilizar transporte gratuito, na rede de transporte coletivo da RMG, via cartão específico emitido pelo gestor do sistema de bilhetagem (Passe-Livre) e limitado a quatro viagens diárias, a seus empregados que estiverem em exercício na METROBUS, excluindo-se, portanto, os que estiverem à disposição ou em licença por interesse particular, até a data de desligamento, bem como àqueles que estiverem em percepção de auxílio-doença.

15.2 Esse benefício, em qualquer hipótese, não integra a remuneração laboral.

15.3 Não integra a jornada, para qualquer efeito, o tempo de deslocamento gasto pelo empregado, no itinerário residência-trabalho e vice-versa.

15.4 As empresas ficam desobrigadas de fornecer o Vale-Transporte em razão do Passe-Livre.

#### **Empréstimos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO**

16.1 A empregadora poderá firmar, mediante regramento legal próprio, com as instituições financeiras em geral interessadas em firmar contratos ou convênios para prestação de serviços de concessão de crédito, propiciando ao trabalhador, que a ele quiser

aderir, bem como aos seus dependentes, ficando as empregadoras autorizadas a proceder, mensalmente, o desconto das mensalidades convencionadas, tudo nos termos e condições previstos na Lei 10.820, de 17/12/2003 (MP 130/2003) e no Decreto 4.840, de 17/09/2003.

#### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

##### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES**

17.1 As rescisões de contratos de trabalho de todos os trabalhadores no transporte público e coletivo de passageiros na Grande Goiânia será conforme previsão legal.

##### **Estágio/Aprendizagem**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ E PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

18.1 Fica excluída da base de cálculo da cota referida no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, o cargo de motorista e as funções a ele equiparadas neste Acordo, além das exclusões previstas em lei.

#### **Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

##### **Normas Disciplinares**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

19.1 Os motoristas não serão responsáveis por despesas com multas por irregularidades no veículo e documentos respectivos. Contudo, os trabalhadores abrangidos por este Acordo serão responsáveis por danos causados por dolo ou culpa devidamente comprovados, inclusive multa de trânsito a que deu causa.

19.2 Constituirão, além de outras hipóteses previstas em lei e no e no RID – Regulamento Interno Disciplinar, motivos para dispensa por justa causa, as violações ao Código de

Trânsito Brasileiro, que importarem nas seguintes penalidades:

19.3 suspensão do direito de dirigir;

19.4 cassação da carteira nacional de habilitação (CNH);

19.5 condenação judicial por delito de trânsito;

19.6 rebaixamento de categoria de CNH a pedido do empregado.

19.7 A empresa se compromete a repassar aos motoristas, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, cópia da notificação de infração de trânsito.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - OPERACIONALIZAÇÃO E FRAUDE AO SITPASS**

20.1 Eventuais vendas de passagens a bordo, pelos motoristas, serão feitas através do equipamento denominado *pin-pad*.

20.2 As vendas referidas no *caput* devem ocorrer apenas com o veículo parado, sob pena de aplicação progressiva das sanções pertinentes, inclusive dispensa por justa causa, nas hipóteses de reincidências.

20.3 Em relação ao Sitpass, constituem motivos para dispensa por justa causa, sem prejuízo do previsto no RID – Regulamento Interno Disciplinar, o seguinte:

20.4 qualquer danificação, violação de uso ou funcionamento dos equipamentos

integrantes do Sistema;

20.5 uso indevido, culposo ou doloso, por parte de qualquer empregado, do cartão Sitpass, funcional ou de terceiros, para liberação do validador/catraca;

20.6 empréstimo do cartão funcional Sitpass para terceiros, com a finalidade de usufruírem de gratuidade indevida;

20.7 aos motoristas, permitirem que cartões de terceiros sejam utilizados irregularmente;

20.8 venda ou incentivo à comercialização dentro dos ônibus, bem como uso indevido de produtos pertinentes ao Sitpass, promocionais ou não, lançados com o objetivo de beneficiar os usuários do transporte coletivo da RMG;

20.9 permissão pelos motoristas ou qualquer outro empregado de atos fraudulentos, como permitir a passagem de duas pessoas pela catraca ao mesmo tempo e utilização indevida das portas de entrada e saída do veículo por passageiros, ou seja, entrar pela porta destinada a saída ou vice-versa.

20.10 Os motoristas são obrigados a efetuarem o acerto do valor integral das vendas a bordo realizadas.

20.11 O não acerto ou o acerto parcial, poderá caracterizar falta grave, podendo referido valor ser descontado do empregado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis e, em caso de dispensa por justa causa, no acerto rescisório.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIOLAÇÃO DE TACÓGRAFO**

21.1 Constituirá motivo para rescisão contratual, por justa causa, qualquer falta pertinente à violação do uso e funcionamento do equipamento controlador de velocidade,

denominado tacógrafo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPARAÇÃO DE DANOS**

22.1 Os trabalhadores abrangidos por este Acordo serão responsáveis por danos causados à empregadora e/ou terceiros, quando provenientes de culpa ou dolo, devidamente comprovados.

### **Estabilidade Aposentadoria**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

23.1 Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a menos de doze (12) meses para alcançarem direito à aposentadoria e que contarem com, no mínimo, três (3) anos de serviços prestados à mesma empregadora, assegura-se garantia de emprego.

23.2 Só poderá ser dispensado, nesse período, o empregado que praticar ato sujeito a dispensa por justa causa.

### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

24.1 Fica a empregadora, desde logo, autorizada a prorrogar e compensar os horários de trabalho dos empregados, em conformidade com o previsto em Resolução interna.

24.2 As horas trabalhadas que excederem o horário normal do mês, observado o limite legal, já incluso o RSR, e que não forem compensadas, serão pagas com acréscimo de

cinquenta por cento (50%) do valor da hora normal, calculada de acordo com o salário base mensal, não se incorporando para efeito de cálculo a parcela paga a título de “prêmio permanência” ou “anuênio”, gratificação por função suplementar e prêmio-transporte.

24.3 Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho do motorista por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

24.4 Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso interjornada, sendo facultado o seu fracionamento, desde que garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO E CONTROLE DA JORNADA**

25.1 É considerado como início da jornada, para motoristas, o momento em que, no horário e local designado pela escala de serviço, iniciar suas atividades.

25.2 As empregadoras poderão adotar sistemas de controle da jornada de trabalho mais simplificados e adequados à realidade laboral, inclusive com uso de processamento eletrônico de dados, tanto para empregados dos serviços externos quanto internos.

25.3 Os controles diários de frequência poderão ser listados em relação mensal, com menção dos horários de entrada, intervalos e términos das jornadas, a qual, uma vez assinada pelo empregado, valerá como prova para todos os efeitos legais.

25.4 O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.

25.5 O diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou instrumento expressamente destinado a sua substituição é de responsabilidade do motorista seu devido preenchimento que deverá fazê-lo observando a legislação pertinente. Os intervalos de alimentação e/ou repouso poderão ser pré-assinalados.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS PARA DESCANSO E/OU ALIMENTAÇÃO**

26.1 A empregadora é autorizada a dilatar, reduzir e/ou fracionar o intervalo de uma hora previsto no art. 71, da CLT, respeitado o mínimo de 30 (trinta) minutos e não superando 10 (dez) horas, e a fracionar o tempo de 15 minutos previsto no respectivo parágrafo 1º, desde que os empregados não trabalhem ininterruptamente e não fiquem sem intervalo suficiente para alimentação, podendo ser utilizados os intervalos inter viagens nos terminais para tal finalidade.

26.2 Não se caracteriza tempo à disposição, para os motoristas de ônibus que, durante seus intervalos intrajornada, estiverem de posse do numerário arrecadado em eventuais vendas a bordo realizadas.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES**

27.1 A empregadora fica obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) se exigíveis por força legal e/ou operacional, bem como uniformes, se de uso obrigatório por exigência da operadora, estes duas vezes ao ano, sendo cada entrega:

27.2 aos motoristas, duas (2) calças e três (3) camisas;

27.3 ao pessoal de manutenção, três (3) uniformes completos.

27.4 Todos uniformes e EPIs, deverão ser devolvidos à empregadora no término do vínculo empregatício, quando da suspensão do contrato de trabalho e nos afastamentos de qualquer natureza, superiores a 30 (trinta) dias. Os uniformes, também quando da troca por novos.

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS**

28.1 Para efeito de justificativa de falta somente serão aceitos, pela empregadora, na ordem adiante estabelecida, atestados médicos fornecidos (artigo 75, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – Decreto Federal n. 3.048/99):

28.2 por serviço médico da empresa (artigo 60, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.213/91);  
e,

28.3 por médico assistente vinculado ao Plano de Saúde previsto no Acordo Coletivo.

28.4 Aos empregados que não aderirem ao mencionado Plano de Saúde, faculta-se a justificativa – desde que a empregadora não disponha de serviços médicos e/ou odontológicos próprios – através de atestados médicos fornecidos pelo SUS ou SINDICATO profissional, a teor do que preceitua o artigo 60, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.213/91, obedecidas as normas da Portaria n. 3.291/84 do MPAS.

#### **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO**



29.1 Todo empregado/beneficiário que não fizer jus ao auxílio-acidente, após programa de reabilitação pelo INSS/URRP, poderá ser readaptado em função compatível, caso haja disponibilidade de vaga, segundo demonstrar levantamento de interesse e aptidão do segurado/empregado, juntamente com a empregadora, com alteração salarial para o novo cargo, desde que o empregado concorde com a nova função e remuneração.

29.2 A dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Art. 93 da Lei 8.213/91).

29.3 Caso haja discordância do empregado, poderá ser dispensado sem justa causa, não fazendo jus à quaisquer estabilidades.

#### **Relações Sindicais**

##### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VISITAS E INSPEÇÕES**

30.1 A empregadora permitirá que pessoas formalmente credenciadas pelo SINDICATO dos empregados ingressem nas instalações de trabalho para procederem aos recebimentos de mensalidades de seus associados, desde que isso não ocasione prejuízo aos serviços, atividades e tarefas.

#### **Disposições Gerais**

##### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO**

31.1 O sindicato acordante declara, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objetivo de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e

geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA**

32.1 O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos **Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO, Goianira/GO, Senador Canedo/GO e Trindade/GO**.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERLOCUÇÃO PERMANENTE**

33.1 Os signatários do presente Acordo comprometem-se a estabelecer entre as entidades uma interlocução permanente, a partir do início de vigência deste pacto, a fim de que sejam identificados, avaliados e resolvidos problemas atinentes à operação dos serviços de transportes, a exemplo de escalação de folgas, tempos de intervalos etc.

33.2 As decisões que forem tomadas pelos dirigentes das entidades, depois de referendadas pelo Sindicato pertinente, serão reduzidas a termo, em forma de aditivos, e integrarão a ACT para todos os fins.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OBJETO E ALCANCE**

34.1 O presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) tem por objeto harmonizar os interesses econômicos e sociais entre os trabalhadores representados pelo 1º Acordante e o 2º Acordante.

34.2 Este pacto aplica-se a todos os trabalhadores vinculados à Metrobus Transporte Coletivo S/A, ainda que estejam cedidos ou à disposição de outros órgãos, empresas ou autarquias ligadas diretamente ao Poder Executivo Estadual.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA ESPECÍFICA**

35.1 Os efeitos deste Acordo Coletivo retroagem à data base, 01º de março de 2018, e vigorarão até 28 de fevereiro de 2019, mantendo-se a data-base da categoria, sendo que em 01 de março de 2019 as partes reabrirão negociações para rediscussão de todos os itens.

Goiânia, 29 de agosto de 2018.

**ALBERTO MAGNO BORGES**  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO

**DANIELA MACHADO MALASPINA LIMA**  
Presidente  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA METROBUS 2018**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.